

**ANEXO V  
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
Chefe de Seção	11	FGP 3
Chefe de Núcleo	5	FGP 2
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	

**ANEXO VI  
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO (R\$)	GRATIFICAÇÃO (R\$)	TOTAL
MPREV-5	-	-	10.000,00
MPREV-4	-	-	8.000,00
MPREV-3	4.410,00	2.205,00	6.615,00
MPREV-2	3.088,00	1.544,00	4.632,00
MPREV-1	2.162,00	1.081,00	3.243,00

**ANEXO VII  
REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
FGP-3	1.200,00
FGP-2	800,00

**LEI Nº 1.804, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013**

ALTERA a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus (RPPS), passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - aposentadoria:
  - a) por invalidez;
  - b) compulsória;
  - c) por idade e tempo de contribuição;
  - d) por idade.
- II - pensão por morte (NR)

Art. 2º Fica acrescentado § 5º ao art. 8º da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

\*Art. 8º *Omissis*

§ 5º Na união estável, para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (NR)

Art. 3º Ficam inseridos o inciso XIII e o § 8º, e altera-se a redação do § 3º, todos do art. 13 da Lei nº 870, de 2005, nos termos seguintes:

\*Art. 13 *Omissis*

XIII - o produto financeiro resultante da economia com a taxa de administração do exercício anterior.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência para o FPREV ou FFIN, a critério da Administração, de valores oriundos de sobras do custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão, e deve ter seu quantum fixado na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão serão pagas pelo Município de Manaus, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados. (NR)

Art. 4º Altera-se a redação do § 1º e de seus incisos VIII, IX e X, acrescentam-se os incisos de XI a XXVI, e modifica-se a redação do § 2º, todos do art. 14, da Lei nº 870, de 2005, nos termos seguintes:

\*Art. 14. *Omissis*

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada gratificada, especial ou de representação;

IX - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias ou abono pecuniário;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XIV - a gratificação pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso, de que trata o art. 197, VII, da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971;

XV - parcelas pagas a título de gratificações adicionais ou indenizações, em decorrência do exercício do cargo em condições insalubres ou perigosas;

XVI - os subsídios pagos pelo exercício das funções especiais de saúde de que tratam a Seção II, do Capítulo III, da Lei nº 1.222, de 26 de março de 2008, e a Seção II, do Capítulo III, da Lei nº 1.223, de 26 de março de 2008, no que superar o valor do subsídio do cargo efetivo;

XVII - os subsídios pagos pelo exercício das funções especiais do magistério de que trata a Seção IV, do Capítulo III, da Lei nº 1.126, de 5 de junho de 2007, no que superar o valor do subsídio do cargo efetivo;

XVIII - o acréscimo pago ao profissional do magistério em prática docente (art. 32-A, da Lei nº 1.126, de 6 de junho de 2007);

XIX - a Gratificação de Atividade Técnica;

XX - as gratificações enumeradas no art. 197 da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971, ressalvado o adicional por tempo de serviço;

XXI - as parcelas pagas, a qualquer título, em razão da participação em comissões, conselhos e grupos de trabalho;

XXII - a Gratificação Técnica Fazendária de que trata o art. 18 da Lei nº 349, de 1º de julho de 1996;

XXIII - a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 22, inciso I, alínea "F", da Lei nº 169, de 13 de dezembro de 2005;

XXIV - os Salários de Direção, Gestão e Assessoramento em Saúde (SGAS) de que trata a Lei nº 1.208, de 31 de dezembro de 2007;

XXV - gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

XXVI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias indicadas nos incisos VII, VIII, XI, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV e XXV, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

Art. 5º Altera-se a redação do *caput* e dos incisos I e II e acrescenta-se parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

\*Art. 27. O RPPS compreende especificamente os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. O auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão são de responsabilidade direta do Município. (NR)

Art. 6º Acrescenta-se o art. 28-A à Lei nº 870, de 2005, com a seguinte redação:

\*Art. 28-A. A reversão dar-se-á:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;
- b) estável quando na atividade; e
- c) haja cargo vago. (NR)

Art. 7º Altera-se a redação do *caput* e dos §§ 4º a 6º do art. 32 da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

\*Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor do último subsídio ou da última remuneração do cargo efetivo, sendo este de responsabilidade do Município.

...  
§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município obrigado a pagar o auxílio-doença.

§ 5º O benefício de que trata este artigo não poderá ser concedido ao segurado cuja causa de afastamento das atividades seja decorrente de doença preexistente ao ingresso no serviço público municipal.

§ 6º Para a concessão do benefício de que trata este artigo é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela Junta Médico-Pericial do Município. (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 34 da Lei nº 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 34. Será devido salário-maternidade, à segurada gestante, de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, ficando sob a responsabilidade direta do Município o pagamento do referido benefício. (NR)

Art. 9º O art. 35 da Lei nº 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 35. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade, de responsabilidade direta do Município, pelos seguintes períodos:

- I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade. (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 36 da Lei n. 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 36. Será devido, diretamente pelo Município, o salário-família mensal ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, desta lei, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37. (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 48 da Lei nº 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 48. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado ativo recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos, desde que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis Reais e vinte e sete centavos) e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, sendo pago diretamente pelo Município. (NR)

**Art. 12.** Acrescenta-se o § 13 ao art. 55 da Lei nº 870, de 2005, com a seguinte redação:

**\*Art. 55. Omissis**

§ 13. No caso da aposentadoria prevista no art. 28 desta lei, os servidores que tenham se aposentado ou vierem a se aposentar por invalidez permanente ou que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2013, têm direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (NR)"

**Art. 13.** Altera-se o *caput* e acrescenta-se parágrafo único ao art. 56 Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

**\*Art. 56.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 29, 30, 31, 41 e 50, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único.** Os proventos dos benefícios de aposentadoria e pensão de que trata o art. 28 desta lei, quando beneficiados pela EC nº 70, de 2012, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (NR)"

**Art. 14.** Acrescenta-se o art. 63-A à Lei nº 870, de 2005, com a seguinte redação:

**\*Art. 63-A.** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (NR)"

**Art. 15.** Altera-se o art. 64 da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

**\*Art. 64.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo de Junta Médica designada pelo Manausprev. (NR)"

**Art. 16.** Altera-se a redação do inciso I do art. 74 da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

**\*Art. 74.** O regime financeiro do Plano de Benefícios será:

I - Em relação ao FPREV de capitalização, para as aposentadorias e pensões. (NR)"

**Art. 17.** O *caput* do art. 75 da Lei nº 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**\*Art. 75.** Fica criado o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, unidade contábil, e sua gestão exclusiva fica a cargo da Autarquia Previdenciária Municipal denominada Manaus Previdência. (NR)"

**Art. 18.** Revogam-se os arts. 22, 23, 24, 25, 26, as alíneas "e", "f", "g", do inciso I, e a alínea "b" do inciso II, do art. 27, o § 3º e os incisos I e II do § 6º do art. 32, o parágrafo único do art. 74, o § 1º do art. 75, os arts. 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, todos da Lei nº 870, de 2005.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de novembro de 2013.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA  
Prefeito de Manaus, em exercício

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 1.805, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013**

**AUTORIZA** o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal e a fornecer garantias, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 30.806.803,28 (trinta milhões, oitocentos e seis mil, oitocentos e três Reais e vinte e oito centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

**Parágrafo único.** Os recursos resultantes do financiamento autorizado por esta lei serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do programa de financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC).

**Art. 2º** Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Manaus para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas e parcelas de quotas próprias do Município do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ou outras garantias admitidas em direito.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos nos incisos I e II do art. 159 da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à Caixa Econômica Federal, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos no *caput* deste artigo e seus §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal na hipótese do Município de Manaus não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal.